



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 04 | Tavares - PB, Terça Feira, 16 de dezembro de 2025

EDIÇÃO CMLXV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 1.076, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES PB NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, com base na Lei Orgânica e

CONSIDERANDO as disposições tributárias previstas na Lei Complementar Municipal nº 010/2016;

CONSIDERANDO a determinação estabelecida no inciso III, do artigo 30, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 11: "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação";

CONSIDERANDO as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 a 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concernente ao exercício do ano de 2025, obedecida as disposições legais aplicáveis de acordo com a legislação tributária em vigor.

Art. 2º. Para o IPTU, o lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, conforme determina o artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 010/2016.

Art. 3º. O presente Decreto deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, na Prefeitura, nas agências bancárias da cidade, em locais de maior circulação, tais como, prédios públicos e mercearias para conhecimento de todos os contribuintes.

Art. 4º. Conforme prescreve o artigo 16 da Lei Complementar Municipal Nº 010/16, as alíquotas do imposto são:

I. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de terreno murado;

II. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de terreno não murado;

III. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de imóvel edificados residenciais;

IV. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de imóveis utilizados para fins não residenciais.

Art. 5º. O lançamento do IPTU de 2025, terá 30% de desconto com início em 01 de dezembro de 2025 e efetivado no dia 31 de dezembro de 2025.

I- Os contribuintes deveram retirar seu carnê de pagamento na Secretaria de Obras;

II- Os contribuintes que estão com IPTU em atrasado, ganharão 30% de desconto ao regularizar;

Parágrafo Único: Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do carnê conforme autoriza o art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 010/2016:

FORMA DE PAGAMENTO	Nº PARCELA	VENCIMENTO	DESCONTO
COTA UNICA	UNICA	31/12/2025	30% quando recolhido no prazo

Art. 6º. Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 7º. Ficam vedados quaisquer tipos de descontos diversos do previsto neste Decreto quando se tratar de pagamentos em atraso, salvo por expressa

e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 8º. A modificação introduzida, de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

Art. 9º. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Secretaria de Tributos, nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, ajuízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 10. Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 11. Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos a quem compete à revisão daquela.

Art. 12. O valor tributário expresso em UFM, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 13. As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inserido no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

Art. 14. Após a efetivação do lançamento do IPTU-2025 determino ao Setor de Tributos que mande divulgar o mesmo através de carros de som, rádio e internet.

Art. 15. Este Decreto retroage seus efeitos para o dia 30 de novembro, revogando as disposições em contrário.

Tavares/PB, 16 de dezembro de 2025.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional